

ILUSTRÍSSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO LICITATÓRIA DA ELETROBRÁS ELETRONUCLEAR:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Picador e Triturador Novo para processar galhos, troncos, arbustos e folhas.

WORLDTECH COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.784.924/0001-51, com sede na Av Circular, nº 1192, Goiânia, Goiás, CEP: 74.823-020, neste ato representada pelo Sr. Fernando Silva Cardoso, portador da carteira de identidade nº 4209033, expedida pela DGPCGO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 947.019.201-00, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por ECO-TEC AMBIENTAL COMERCIAL DE MAQUINAS EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Desta forma, a presente aduz as contrarrazões tempestivamente, uma vez que esgotará o prazo no dia 07/07/2021 às 23:59 horas.

II – DAS RAZÕES:

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

DO ATENDIMENTO AS NORMAS TÉCNICAS DO DETRAN

O recorrente afirmar que o equipamento oferecido não tem capacidade de homologação e emplacamento, ainda afirmou que seria por ignorância ou má fé, como podemos ver abaixo:

"Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, o equipamento, móvel, deve ser habilitado e certificado junto ao órgão competente, Denatran, para, de acordo com as normas nacionais de trânsito, permitir o emplacamento – o que, conforme se demonstrará a seguir, o equipamento ofertado não é e não poderá ser. A recorrida, em inúmeras ocasiões, alegou a capacidade de homologação e emplacamento, por ignorância ou má fé, contudo, conforme já constatado e observado pela Administração em certames anteriores, o chassi informado na proposta comercial pertence à um REBOQUE CARROCERIA ABERTA PARA TRANSPORTE DE CARGAS SECAS DIVISIVEIS, ou seja, em desacordo com a exigência e normas técnicas do Denatran:"

Quem age de má fé ou ignorância é a recorrente, visto nosso equipamento está homologado e emplacado. Caso necessite enviamos copia do documento em questão.

DA NÃO AUSENCIA DE DOCUMENTOS

No presente recuso apresentando pela recorrente, aluz:

"Em análise ao documento proposta apresentado, identificamos desconformidades com Termo de referência – Anexo I, ainda que, à primeira vista a empresa declarada vencedora tenha atendido às especificações do objeto. Cabe salientar de antemão o descumprimento do item 2.1 do Anexo I "Do Prospecto":

2.1. PROSPECTO: A licitante vencedora deverá enviar ao pregoeiro, sob pena de desclassificação, no prazo máximo de 2 (duas) horas após a finalização da fase de lances, através do e-mail: licitação@planalto.pr.gov.br ou anexar no sistema COMPRASNET, os "FOLDERS", ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS ou CATÁLOGOS do veículo ofertado, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação da equipe técnica. (Grifo nosso)

A empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME foi classificada e habilitada para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas ao objeto. Ao término da fase de lance a recorrida encaminhou via sistema o documento "PROPOSTA-ATUALIZADA" onde incluiu duas imagens do equipamento. Ora, como pode a equipe técnica confrontar as informações constantes na proposta se apenas a última foi apresentada? Não obstante, a falta do documento, nos termos editalícios, configura motivo para a desclassificação."

No texto acima podemos ver que recorrente afirmar que esta empresa deixou de cumprir o item 2.1. do anexo I "Do prospecto". De acordo com o edital e com o Sr. Pregoeiro em chat, poderia ser enviado "FOLDERS, ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS ou CATÁLOGOS do veículo ofertado". Caso a recorrida não tenha conhecimento suficientes na língua portuguesa, a conjunção "OU" é uma alternativa de escolha, onde está, com a opção de escolha, envio prospecto em anexo junto a proposta. Caso o prospecto enviado for insuficiente para decisão do pregoeiro, coisa que não aconteceu pois ocorreu a aceitação e habilitação.

Caso houvesse e/ou houver necessidade de envio complementar de novo prospecto, o pregoeiro pode a qualquer tempo solicitar documentação complementar sendo uma medida desproporcional inabilitar empresa por questão complementar, contrariando o princípio do formalismo moderado, visto que a empresa atende em sua totalidade as regras editalícias. "9.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema..."

A recorrente descreve em seu recurso que:

" Concerne alertar a Administração do longo histórico de quebra de contratos com a Administração Pública que acompanha a empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e a fabricante do Equipamento NOWO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, bem como desclassificações pelo mesmo motivo após averiguação do próprio órgão licitante, como será demonstrado por documentos anexados ao presente recurso, cedidos pela fabricante do equipamento ofertado pela recorrente, LIPPEL, nomeadamente..."

Desclassificações em outros processos licitatórios não vinculam a decisão do pregoeiro neste pregão. Cada processo licitatório tem seu objeto diferente, suas especificações diferentes. Neste pregão a empresa Worldtech Comercial e serviços EIRELI atende TOTALMENTE o edital, termo de referência e seus anexos.

Não há o que falar visto que o produto ofertado atente 100% o descritivo e a necessidade do Órgão e a empresa recorrente apresentou recurso meramente procrastinatório.

Ainda sobre o recurso apresentado pela recorrente;

"VI. A fabricante do equipamento, da mesma maneira, em outras duas oportunidades, utilizando-se de outro representante, Lift Business LTDA – ME, teve contrato rompido pela impossibilidade de entrega, nomeadamente aqueles firmados com a Prefeitura Municipal de Toledo (Pregão Presencial nº 242/2018) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campos Rio Pomba (Pregão Eletrônico nº 43/2018). "

Ora Senhor Pregoeiro, a licitante declarada vencedora é a Lift Business LTDA – ME ou a Worldtech Comercial e Serviços EIRELI? A recorrente por medo ou desespero incluiu em seus recursos questões que não tem haver com este processo licitatório.

Em todos os nossos documentos e declarações, demonstramos que entregaremos o objeto licitatório cumprindo a totalidade da especificação, como pode a recorrente falar que não atendemos?

A empresa Worldtech comercial e serviços EIRELE está a disposição para demais duvidas e diligências para averiguação dos cumprimentos e observâncias dos itens pertencentes ao Edital, termo de referência e seus anexos.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta forma, para evitar uma grande injustiça e ferimento aos princípios Constitucionais, se faz necessário manter a decisão que determinou a classificação da empresa WORLDTECH COMERCIAL E SERVIÇOS, sob pena de se buscar a tutela jurisdicional para ser afastada as ilegalidades.

Assim, não resta a menor dúvida da regularidade e classificação desta empresa ora recorrida sem fundamento plausível para desclassificação. Através do Edital que a Administração estipula a documentação, as especificações do objeto exigida no certame, os atos de competência do Sr. Pregoeiro e o tipo de licitação, e as regras editalicias foram atendidas pela empresa Worldtech que apresenta plena capacidade de atendimento do objeto licitatório

Desta feita, é inadmissível a desclassificação da Empresa que por nítido atendeu ao edital.

A recorrente afirmar que está descontente ante a classificação da recorrida conforme vemos, “Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa WORDTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa ECO-TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI”. O mero descontentamento não gera motivo legal e esse descontentamento é comum e compreensível.

III – DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da tempestividade desta e razões apresentadas, requer que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Provar-se-á o alegado, por todos os meios permitidos em direito, notadamente por documentos, pericias, oitiva de testemunhas etc.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Goiânia, 07 de julho de 2021
Fernando Silva Cardoso
RG 4209033 CPF: 947.019.201-00
Diretor Comercial
Worldtech Comercial e Serviços EIRELI-ME
02.784.924/00015-51